



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1658605-21.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FABRIZIO PEREIRA MAZZA, são apelados MUNICÍPIO DE GUARULHOS e SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1658605-21.2016.8.26.0224

APELANTE: FABRIZIO PEREIRA MAZZA

**APELADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
GUARULHOS - SAAE**

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 35234

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS. CONSUMO DE SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. Trata-se de apelação interposta em face de decisão que extinguiu a execução fiscal por ilegitimidade passiva do apelante. O apelante não era parte legítima, pois o imóvel estava locado a AEROLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSOIS LTDA. na época da constituição dos débitos. A Fazenda Municipal reconheceu a ilegitimidade ao requerer a retificação do polo passivo, indicando o verdadeiro devedor. Os serviços de água e esgoto não constituem dívida tributária, mas sim relação de consumo, sendo a responsabilidade do pagamento do consumidor que utiliza os serviços. O entendimento jurisprudencial do STF e STJ reafirma que a cobrança se dá via preço público, afastando a natureza de obrigação "propter rem". A modificação do polo passivo da execução, conforme a Súmula nº 392 do STJ, é inviável, pois implica alteração do sujeito passivo, o que não é permitido. Recurso provido, para manter a sentença de extinção da execução, mas com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade de parte.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **FABRIZIO PEREIRA MAZZA**, tendo por objetivo

a reforma da sentença de fls. 56, integrada pela decisão de fls. 65, que julgou extinto o feito diante da quitação do débito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta, em suma, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da referida relação processual, pois à época da constituição dos débitos, o imóvel se encontrava locado para AEROLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSOIS LTDA., como informado ao exequente que aceitou o requerimento e inclusive peticionou nos autos solicitando a retificação do polo passivo. Alega que foi prolatada a sentença de extinção ainda em face do ora apelante, quando deveria ter sido proferida em face de outro. Pretende a alteração do polo passivo, pois, caso mantido o executivo fiscal em seu nome, poderá acarretar sérios problemas, principalmente porque o apelante é empresário e precisa que seu nome permaneça intocado perante o mercado, daí porque pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De fato, o apelante não é parte legítima para figurar no polo passivo da referida relação processual, pois à época da constituição dos débitos, o imóvel se encontrava locado para AEROLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSOIS LTDA., como ficou demonstrado pelos documentos acostados a fls. 29/39).

Com efeito, os serviços de fornecimento de água e esgoto não possuem natureza de dívida tributária e tampouco de obrigação “propter rem”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os referidos serviços não se encontram albergados pelo Código Tributário Nacional e, por isso, não podem receber tratamento igual àquele que se dá às taxas, pois, por se tratar de preço público, têm sua relação fundamentada no Código Civil.

Assim, não se trata de espécie tributária e,

desta forma, afasta-se o entendimento de obrigação “propter rem”, visto que decorre de relação de consumo e não da propriedade, pois como já decidiu o STF e STJ, a cobrança se faz mediante preço público e a relação jurídica insere-se no âmbito consumerista.

Dessa forma, a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de fornecimento de água é do consumidor, ou seja, daquele que utilizou ou se beneficiou da prestação dos serviços.

Firmada a premissa quanto à obrigação de natureza pessoal pelos débitos originados dos serviços de fornecimento de água e esgoto e, ficando demonstrado que o executado não utilizou os serviços, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade do ora apelante, para constar no polo passivo da execução.

Ressalta-se que tal fato foi reconhecido pela Fazenda Municipal, quando requereu a retificação do polo passivo, para constar como único executado o Sr. Antônio Tomas de Sousa (CPF nº 007.098.128-09), representante da empresa que locou o imóvel (fls.43).

Contudo, é inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”**

Com isso, a modificação do polo passivo implicaria em alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de sorte que outra solução não há que a extinção da execução, diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte, possibilitando futura baixa no setor de distribuição, sem prejuízo às partes, tendo em vista que há nos autos o reconhecimento de pagamento integral com a satisfação da execução (fls.56).

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, mantida a sentença de extinção, com fulcro no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

485, VI do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento de ilegitimidade de parte.

REZENDE SILVEIRA
Relator